



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.*

O PL nº 3.050, de 2025, é composto de cinco artigos.

O art. 1º apresenta o objeto da proposição. O art. 2º altera os arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 34 e 43-C da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), e acrescenta o art. 43-E. As modificações incluem a incorporação da “igualdade substancial” como princípio da Política Nacional de Turismo, bem como a inclusão de objetivos e diretrizes voltados ao combate à



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8358606288>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

violência de gênero e a promoção do turismo inclusivo. O Plano Nacional de Turismo passa, ainda, a considerar as “mulheres” entre os segmentos especiais de demanda nacional e internacional, prevendo ações específicas para enfrentamento da violência contra a mulher na atividade turística. Além disso, os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Turismo deverão atuar para garantir infraestrutura segura às mulheres, enquanto ao Governo Federal caberá divulgar o Brasil como destino turístico inclusivo. São, também, estabelecidos deveres e penalidades aos prestadores de serviços turísticos, visando assegurar a efetividade das medidas propostas.

O art. 3º altera o art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir o “urbanismo sensível ao gênero” como critério a ser considerado na avaliação da qualidade de vida da população residente na área impactada por empreendimento ou atividade submetida ao Estudo de Impacto de Vizinhança.

O art. 4º altera os arts. 5º e 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, para incluir o “urbanismo sensível ao gênero” como princípio da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Além disso, estabelece às empresas que operam serviços de transporte por aplicativos a obrigação de disponibilizar recursos tecnológicos que permitam alertar sobre ocorrências que comprometam a segurança de motoristas e passageiros durante as viagens.

Por fim, o art. 5º estabelece a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que, embora o turismo internacional tenha crescido no Brasil, o País ainda não oferece condições seguras para turistas mulheres. Cita pesquisa de 2021 segundo a qual 83% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência em seus deslocamentos urbanos. Argumenta que esse cenário decorre da desigualdade de gênero, refletida na concepção das cidades e dos sistemas de transporte, frequentemente planejados sem considerar as necessidades e a segurança das mulheres. Diante disso, enfatiza a relevância de combater práticas que reproduzem ou favorecem a violência de gênero no setor turístico, garantindo plenamente os direitos das mulheres à mobilidade e ao lazer. Por fim, ressalta que a proposta está alinhada a iniciativas do Poder Executivo, como os memorandos de entendimento entre o Ministério do Turismo e a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ONU Mulheres, o protocolo de intenções firmado com o Ministério das Mulheres no âmbito da campanha “Brasil Sem Misoginia”, além da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que institui o Protocolo “Não é Não”.

A proposição, aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta observa os critérios de viabilidade técnica e atende aos pressupostos de admissibilidade, que abrangem a observância da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

No tocante à constitucionalidade material, verifica-se que o conteúdo do projeto está em consonância com diversos preceitos da Constituição Federal. Em essência, a proposição busca efetivar direitos fundamentais das mulheres à igualdade, à vida, à integridade física e moral, bem como à liberdade de locomoção, conforme previsto no art. 5º, *caput* e incisos. Contribui, ainda, para a concretização do direito à segurança e ao lazer, nos termos do art. 6º, e para o cumprimento do dever estatal de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo. A violência, como se sabe, constitui obstáculo à participação plena das mulheres em atividades sociais, culturais, econômicas e de lazer, inclusive no turismo. Nesse sentido, a iniciativa dá efetividade ao mandamento constitucional de redução das desigualdades, ao estabelecer parâmetros legais que assegurem turismo, mobilidade e espaços urbanos seguros para mulheres, reforçando, assim, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Adicionalmente, a proposição não afronta cláusulas pétreas nem direitos individuais de terceiros. Ao contrário, além de ser materialmente compatível com a Constituição Federal, está alinhada às recomendações de convenções internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e, ainda, à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nºs 5, 11 e 16, que tratam, respectivamente, da promoção da igualdade de gênero; da adoção de medidas para tornar as cidades inclusivas, resilientes e sustentáveis; e da construção de sociedades pacíficas e inclusivas.

No que se refere à constitucionalidade formal, não há qualquer óbice à proposição em exame, uma vez que a União detém competência para legislar sobre a matéria e não se trata de tema reservado nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, não há restrição quanto à iniciativa, conforme dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a proposição não apresenta incompatibilidades com o ordenamento vigente.

Ademais, no que se refere à técnica legislativa, o texto observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação é precisa, com artigos e parágrafos objetivos, incisos organizados de forma lógica e termos adequadamente delimitados. Utiliza linguagem direta e mantém plena coerência interna entre seus dispositivos.

No mérito, a matéria é relevante e digna de acolhida.

Historicamente, mais precisamente em meados do século XX, o Brasil passou a projetar internacionalmente uma imagem baseada no exotismo, na sensualidade e no corpo feminino como elementos centrais de atração turística. Essa estratégia associava a ideia de “beleza tropical” à figura da mulher brasileira em cartazes, campanhas e propagandas internacionais, com forte apelo a biquínis, carnaval, sol e mar. Longe de ser inofensivo, esse modelo contribuiu para consolidar uma rota internacional de turismo sexual e exploração, deixando como legado a vulnerabilização da





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mulher e a ampliação de casos de assédio, abuso, prostituição infantil e tráfico de mulheres.

Esse passado constrói uma responsabilidade histórica: o Estado e o turismo brasileiro devem romper com essa tradição deixada pela mercantilização dos corpos e adotar políticas que promovam segurança, dignidade e igualdade de gênero. Nesse sentido, o PL 3.050, de 2025, surge como instrumento jurídico necessário para corrigir distorções estruturais.

Ao instituir o princípio da “igualdade substancial” para o turismo, bem como diretrizes específicas de combate à violência de gênero e promoção de turismo inclusivo, o projeto confronta diretamente a herança da objetificação feminina, transformando o turismo em oportunidade de proteção e respeito, e não de exploração.

A inclusão de mulheres como segmento especial de demanda no Plano Nacional de Turismo reconhece formalmente sua vulnerabilidade específica e legitima a adoção de políticas públicas voltadas a garantir seu bem-estar e segurança no exercício da atividade turística.

Do ponto de vista técnico e de planejamento urbano e de mobilidade, a introdução do critério de “urbanismo sensível ao gênero” — com exigência de infraestrutura segura para mulheres — e da obrigação de serviços de transporte por aplicativo oferecerem mecanismos de alerta, adiciona camadas objetivas de proteção. Não se trata apenas de uma retórica simbólica, mas de medidas estruturais que reduzem riscos reais: zonas mal iluminadas, transporte inseguro, ausência de protocolos de proteção, ambientes onde assédio e violência prosperam.

Além disso, o PL insere a responsabilidade na cadeia de prestação de serviços turísticos, criando deveres claros e penalidades para empresas que descumprirem regras de segurança e respeito. Isso traz clareza jurídica, promove governança no setor e contribui para a erradicação de práticas exploratórias, inclusive de turismo sexual.

Por fim, a aprovação do PL representa uma ruptura com o passado que objetificava a mulher como atrativo, e uma afirmação de um novo modelo de turismo — inclusivo, respeitoso, de qualidade e baseado em





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

direitos humanos. Ao redirecionar o olhar do turismo para a cultura, a natureza, a hospitalidade e a diversidade social, em lugar da sexualização, o Brasil tem a oportunidade de reconstruir sua imagem internacional de forma ética e sustentável, protegendo mulheres e promovendo justiça de gênero.

Em suma, o PL 3.050, de 2025, é um ato de promoção dos direitos das mulheres em consonância com as premissas constitucionais, os compromissos internacionais e as exigências éticas de uma sociedade democrática.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.050, de 2025.

Sala da Comissão, de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

